

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO

L I D O  
Em 30 / 05 / 06  
Assessoria de Planário

PL 2414/2006

PROJETO DE LEI Nº

DE 2006

(Autoria: Deputado WILSON LIMA – PRONA)

No Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CDESEMAT, CAF e CCI  
Em 30/05/06  
Wilson Lima  
Chefe de Assessoria de Planário

Dispõe sobre a denominação dos  
parques públicos do Distrito Federal  
e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A denominação dos parques públicos do Distrito Federal será feita mediante consulta pública à população.

**Parágrafo único** – Compreendem-se por parques públicos para os efeitos desta Lei:

- I – recreativos;
- II – ecológicos;
- III – múltiplo uso;
- IV – exposição;
- V – científicos e tecnológicos;
- VI – reservas e estações ecológicas.

**Art. 2º** A consulta pública se dará por meio de pesquisa realizada diretamente pelo Poder Público ou em conjunto com órgãos de imprensa de grande circulação.

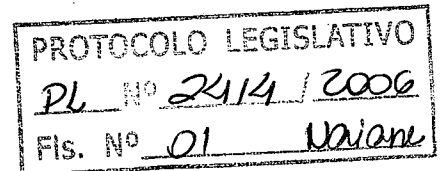
**Art. 3º** A organização, metodologia e divulgação da pesquisa serão estabelecidas pelo Poder Público em regulamento próprio.

**Art. 4º** É dispensada a consulta pública para os parques públicos que possuírem denominação definida anterior à publicação desta Lei.

**Art. 5º** A consulta pública poderá ainda ser feita mediante concursos promovidos em conjunto com os estabelecimentos de ensino públicos e particulares de ensino do Distrito Federal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca assegurar a participação da população na escolha dos nomes dos parques públicos do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL**

A definição da denominação dos referidos parques poderá ser feita diretamente pelo GDF ou em conjunto com órgãos de imprensa de grande circulação, além dos estabelecimentos públicos e particulares de ensino, ficando sob responsabilidade do Poder Público a definição de regras para a realização das consultas públicas.

Os parques que possuem denominação não serão objeto de consulta pública prevista nesta proposição.

Quanto ao aspecto legal desta proposição, buscamos a Constituição da República, cujos artigos 30, I e 32, § 1º não deixam qualquer dúvida sobre a competência do Distrito Federal para legislar sobre o tema em tela, senão vejamos o que nos dizem tais dispositivos:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

.....  
**Art. 32. (...)**

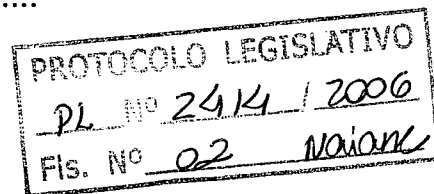
**§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”**

Por seu turno, a Lei Orgânica do DF confere poderes a Câmara Legislativa para dispor sobre a presente matéria, consoante o *caput* do art. 58:

**“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal..”**

Diante de todo o exposto, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....



  
**DEPUTADO WILSON LIMA**  
Autor